



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1829/2018

PROCESSO Nº 00068.003967/2014-72

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2138896), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
4. Dosimetria proposta adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por permitir a falta de registro de voos realizados no dia 15/12/2013, no Diário de Bordo 007/PRMMI/2013.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2139904** e o código CRC **7BB94B22**.

| | |
|---|---|
|  | SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS |
| | Atalhos do Sistema: Menu Principal |

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 653310168 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 20/02/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653311166 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 28/02/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653312164 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 29/04/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653313162 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 14/05/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653314160 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 17/05/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653315169 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 13/09/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653316167 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 18/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653317165 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 18/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653318163 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 27/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653319161 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 27/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653320165 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 21/02/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653321163 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 09/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653322161 | 00058064211201419 | 18/04/2016 | 22/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 725,20 |
| 2081 | 653506162 | 00058064207201451 | 20/02/2018 | 21/02/2014 | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656891162 | 00068003930201444 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656892160 | 00068003933201488 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656893169 | 00068003936201411 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656894167 | 00068003950201415 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656895165 | 00068003957201437 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656896163 | 00068003965201483 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 5 496,80 |
| 2081 | 656897161 | 00068003967201472 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656898160 | 00068003969201461 | 30/09/2016 | 15/12/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 657800164 | 00068005961201430 | 02/12/2016 | 23/09/2014 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | IT2 | 2 684,20 |
| 2081 | 659883178 | 00058.064209/2014 | 26/06/2017 | 23/07/2014 | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 10 293,60 |
| 2081 | 661947179 | 00068005039201612 | 01/01/2018 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 4 964,00 |
| 2081 | 662066173 | 00068005034201681 | 19/01/2018 | 04/07/2016 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | ITD | 4 964,00 |
| 2081 | 662069178 | 00068005031201648 | 19/01/2018 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662070171 | 00068005041201683 | 19/01/2018 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | ITD | 4 964,00 |
| 2081 | 662072178 | 00068005120201694 | 19/01/2018 | 04/07/2016 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | ITD | 4 964,00 |
| 2081 | 663920188 | 00068501155201731 | 08/06/2018 | | R\$ 128 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663921186 | 00068501152201705 | 08/06/2018 | 24/02/2015 | R\$ 196 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 238 218,40 |
| 2081 | 663925189 | 00068501124201780 | 08/06/2018 | 13/11/2013 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 4 861,60 |
| 2081 | 663926187 | 00068501146201740 | 08/06/2018 | | R\$ 196 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 238 218,40 |
| 2081 | 663927185 | 00068501131201781 | 08/06/2018 | | R\$ 196 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 238 218,40 |
| 2081 | 663970184 | 00068501149201783 | 11/06/2018 | | R\$ 200 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 243 080,00 |

Total devido em 14/08/2018 (em reais): 1 075 355,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER N° 1632/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003967/2014-72
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Local/Hora | Marca da Aeronave | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Convalidação do AI | Notificação da Convalidação do A | Defesa Prévia após Convalidação do AI | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|---|-------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 00068.003967/2014-72 | 656.897.162 | 001057/2014 | 15/12/2013 | Clube Recreativo Floresta, Agrolândia/SC-14:00h | PR-MMI | 21/07/2014 | 24/07/2014 | 31/03/2015 | 04/05/2015 | 28/05/2015 | 05/07/2016 | não consta dos autos | RS 4.000,00 | 02/09/2016 |

Infração: Falta de registro de voos realizados no diário de bordo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 172 da Lei nº 7.565/86 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 172 da Lei nº 7.565/86 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI sem lançar os voos no Diário de Bordo, contrariando a IAC 3151, capítulo 10.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, cópia do Ofício nº 131/2014/GOAG-PA/SPO, cópia da carta nº 01/2014 da Aerosigma Taxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., cópia do informativo do Portal Diário Alto Vale e imagens da operação.

4. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alegou que a aeronave estava a serviço do seu então proprietário que participava de uma confraternização de amigos no local citado e que o voo foi devidamente lançado no diário de bordo no momento oportuno. Dessa forma, entende que não infringiu o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer. Isto posto, requereu a anulação do AI e seu arquivamento e caso não fosse provido o recurso requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**. Na ocasião, convalidou o nome da autuada, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 7º da Instrução Normativa n. 08, de 06 de junho de 2008, e artigo 55 da Lei n. 9.784/99.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo seu proprietário para fins pessoais, porém, não tem prova material para apresentar;

II - os fatos apurados não foram colhidos por um agente da ANAC pois, este quando em missão de inspeção, deve se apresentar e emitir o auto de infração na presença do autuado e colher sua assinatura. Assim fica claro que os autos foram gerados através de denúncia com clara intenção de prejudicar o autuado;

7. Por fim, requer seja anulado o AI e determinado o arquivamento do processo e caso não seja provida a defesa sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião de aplicação da pena.

PRELIMINARES

8. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **02/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Quanto à fundamentação da matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves**

12. A empresa foi autuada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, infração capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

13. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, ainda, quanto ao preenchimento do diário de bordo:

Art.172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

14. Imputa-se, no caso, a inobservância da IAC 3151, de 02 de junho de 2002, que estabelecem orientações referentes ao Diário de Bordo, conforme abaixo transcrito:

IAC 3151

CAPÍTULO 4 – NORMAS GERAIS

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121. 4.1.2 As empresas que operam segundo os RBHA 135 e 121

CAPÍTULO 5 – CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave.

(...)

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo meu)

15. Dessa maneira, verifica-se pela página 005 do Diário de Bordo 007/PRMMI/2013, que não há lançamentos de voos na data da ocorrência, 15/12/2013, configurando assim a infração aludida no Auto de Infração, eis que infringe normas relativas à operação de aeronaves.

16. **Das razões recursais**

17. No que tange ao argumento de que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo proprietário para fins pessoais, cabe esclarecer que, no caso em tela, que a autuada enquanto operadora/exploradora de serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, conforme se verifica às fls. 03 dos autos, é responsável pelo controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo, nos termos da legislação aeronáutica brasileira. Dessa forma, afasto as razões da defesa quanto a esses quesito.

18. No tocante ao argumento de que os fatos apurados não foram feitos por um agente da ANAC pois este não se apresentou para emitir o auto de infração e não colheu sua assinatura, nota-se que o AI foi lavrado por um Agente da Autoridade de Aviação Civil, conforme se depreende do campo próprio para identificação do fiscal onde consta seu nome completo e matrícula de INSPAC. Quanto ao fato de não constar a assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do atuado, seu representante legal ou preposto;
VIII - identificação do atuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do atuado ou de testemunhas.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/12/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2139894) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao atuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por permitir a falta de registro de voos realizados no dia 15/12/2013, no Diário de Bordo 007/PRMMI/2013.

31. Submete-se ao crivo do decisor.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/08/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138896** e o código CRC **4EF87B36**.